



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Habeas Corpus nº 0070489-14.2013.8.26.0000***

Vistos,

“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da Justiça” (Piero Calamandrei).

Os advogados, Dr. Alberto Zacharias Toron e Dr.<sup>a</sup> Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver impetram este *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Olívio Scamatti**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, nos autos do procedimento n.º 0002605-80.2013.8.26.0189.

Aduzem os impetrantes que o paciente teve decretada sua prisão temporária pelo juízo monocrático por decisão proferida aos 02/04/2013, em razão de suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, fraudes em licitação, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa e outros delitos correlatos (fls. 04/15).

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a decisão que decretou sua prisão temporária não demonstrou a imprescindibilidade da medida para o bom termo das investigações, apenas aventando a presunção de possível intimidação de outras testemunhas a serem ouvidas, não indicando qualquer fato concreto praticado pelo paciente ou qualquer outro investigado que alicerce tal conclusão.

Ressaltam que a prisão cautelar não pode, jamais, servir de coação para que o investigado confirme o teor das investigações, evidenciando verdadeiro contrassenso, pois prender alguém para que seja interrogado contraria a garantia constitucional ao silêncio; bem como não há qualquer risco de deterioração de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

provas, tendo em vista a apreensão de inúmeros documentos relativos ao feito em questão, que se encontram acauteladas com as autoridades competentes.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar para revogar a prisão temporária do paciente (fls. 04/15).

Examinando o proposto, verifico que o Ministério Público Estadual, Federal e Polícias Estadual e Federal após inúmeras investigações, iniciadas pela Portaria nº 23/2008 – Procedimento Investigatório - que culminou com uma grande operação, no qual requereu e foi atendido pela D. autoridade dita coatora na expedição de inúmeros mandados de busca e apreensão, e em treze mandados de prisão temporária, com relação ao paciente e outros doze suspeitos, entre dezenas de outros, todos em tese envolvidos.

O argumento acerca da necessidade da prisão temporária do paciente e dos demais, são fundadas razões na participação no crime de quadrilha, em que ele seria, em tese, o chefe, pois estaria à frente de todas as empresas do grupo “Scamatti”.

Se é verdade que somente pela leitura dos documentos acostados pelos impetrantes, existem veementes indícios da prática de crimes contra a Administração Pública e outros, é verdade, também, que não se justifica a manutenção da prisão temporária do paciente por mais tempo, uma vez que mesmo em liberdade, face o cumprimento dos cento e sessenta mandados de busca, com apreensão de grande quantidade de documentos nas residências dos suspeitos, inclusive em repartições públicas, não há nessa fase do procedimento como os envolvidos, em tese, influir no intuito de dificultar a investigação.

Olívio Scamatti, assim como os demais, ao que tudo indica são pessoas residentes no distrito da culpa; o paciente é empresário há muitos anos estabelecido na região, e os crimes pelos quais são investigados embora de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

extrema nocividade à sociedade, não são daqueles revestido de violência ou grave ameaça, se denunciados forem, portanto, não vislumbro motivos de sua permanência no cárcere, sem embargos de outras medidas se necessárias.

A gravidade das infrações investigadas não é motivo suficiente para a decretação da prisão temporária, sendo indispensável sua associação à imprescindibilidade para a investigação dos fatos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

*“É evidente o constrangimento ilegal se a prisão temporária foi determinada tão somente 'para uma melhor apuração de seus envolvimento', sem a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida, ressaltando-se que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 7.960/89, 'o despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado'. 2. A gravidade dos delitos não é fundamento suficiente para justificar a imposição da custódia cautelar.” (RHC nº 20.410/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.10.2009).*

*“A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa ou o clamor público sejam suficientes para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência” (HC nº 127.426/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 05.03.2009).*

Outrossim, é de meu conhecimento que as prisões temporárias dos investigados, vencidos os primeiros dias, foram prorrogadas pelo digno magistrado, sem que fosse instaurado o processo.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma oportunidade, também foi decretada a prisão temporária de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Ainda que haja suspeitas acerca do envolvimento de ambos com as condutas supostamente criminosas e eventualmente tenham tentado ocultar material de interesse investigatório que os comprometa, tais indícios por si só não são suficientes para a decretação da prisão temporária, nos moldes anteriormente assinalados.

Assim, considerando que Olívio Scamatti seria o articulador e mentor das práticas ilícitas investigadas, pois comandaria o “Grupo Scamatti”, segundo a representação ministerial, nada mais justo que os demais investigados, em situação idêntica à do ora paciente, não havendo elementos a demonstrar que suas custódias cautelares sejam imprescindíveis para a conclusão das investigações, é de se deferir a extensão da medida liminar.

Nesse sentido também tem sido o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*"A extensão da decisão em habeas corpus para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação idêntica à do beneficiado. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Procedente." (HC-extensão - AgR. 84409/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 19.8.2005. p 00057).*

Por esses motivos, **concedo a liminar** para revogar a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Aluízio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez, determinando-se a expedição de alvarás de soltura ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contramandado de prisão, se o caso, até julgamento do mérito pela colenda Câmara.

Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, em **48 horas, sobre o alegado**, remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

**PAULO ANTONIO ROSSI**

RELATOR